



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 2294/2024)

Suprime-se o art. 2º da Emenda nº 5-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, e dê-se ao seu art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A O Enamed será aplicado pelo Ministério da Educação a todos os estudantes de graduação em Medicina e compreenderá duas etapas:

I – primeira etapa, realizada ao final do 4º ano de graduação, antes do ingresso do estudante no internato; e

II – segunda etapa, realizada ao final do 2º ano do internato.

§ 1º Os exames de que tratam os incisos I e II do *caput* considerarão, entre outros, aspectos curriculares e pedagógicos.

§ 2º O Enamed será realizado semestralmente, com aplicação descentralizada nos municípios que sediam cursos de graduação em Medicina.

§ 3º Ambas as etapas do Enamed constituem componentes curriculares obrigatórios do curso de graduação em Medicina.

§ 4º O graduado em Medicina que não tiver obtido avaliação satisfatória na segunda etapa do Enamed poderá refazer essa etapa em edições subsequentes.

§ 5º O resultado individual de cada uma das etapas do Enamed será informado exclusivamente ao participante, vedada a divulgação nominal de resultados.



Art. 9º-B O Enamed contará com acompanhamento por comissão criada especificamente para esta finalidade, de caráter consultivo, integrada por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Associação Médica Brasileira e de entidades da sociedade civil, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um exame de proficiência em medicina, apartado do sistema de avaliação dos cursos médicos já existente, representa um desserviço para a saúde pública brasileira. Trata-se de medida injusta, pois não se pode aceitar que recaia apenas sobre o estudante e sua família todo o ônus decorrente de um sistema educacional falho, em que muitas instituições são movidas por interesses meramente financeiros, sem maiores preocupações com a formação técnica, ética e humana dos graduados. Ao impedir que o estudante reprovado no Exame Nacional de Proficiência em Medicina (PROFIMED) possa exercer a tão sonhada profissão médica, se está aplicando punição desproporcional e injusta à parte mais frágil de todo o conjunto de participantes do atual processo educacional médico.

Por isso, é necessário dar ênfase à avaliação da qualidade dos cursos oferecidos, ou seja, ao enfrentamento da real causa dos problemas hoje observados na formação médica.

Ademais, a criação do Profimed no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM) é inconstitucional. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais viola o disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Carta Magna, que, em consonância com o nosso sistema presidencialista de governo, atribui ao Presidente da República a competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal. Caso haja necessidade de criação de órgão público por meio de lei em sentido estrito, a Constituição reserva também ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo, conforme dispõe a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61.



Destarte, ao propor novas atribuições para uma autarquia federal – o CFM – o projeto viola o princípio da separação dos poderes da República e padece de constitucionalidade por vício de iniciativa.

Essa súbita ampliação das atribuições do CFM não fere apenas a Constituição, mas também a própria lógica do sistema de avaliação dos cursos de medicina. A autarquia já exerce a ampla e relevante função de fiscalizar, supervisionar, julgar e disciplinar a classe médica, combatendo com rigor as irregularidades tão comuns na atualidade. Se também tiver que atuar como órgão avaliador da qualidade do ensino, é razoável supor que não consiga cumprir a contento com sua missão precípua, por evidente sobrecarga de tarefas. Ademais, diferentemente do Ministério da Educação (MEC), o CFM não dispõe de expertise técnica na avaliação de desempenho discente.

A fim de viabilizar a aprovação da matéria e evitar futuros questionamentos judiciais, propomos texto alternativo ao art. 1º da Emenda nº 5 – CAS (Substitutivo), que mantém o processo avaliativo educacional sob os auspícios do MEC, reforça os instrumentos de avaliação, supervisão e intervenção à disposição da Pasta e condiciona o livre exercício da medicina à aprovação do graduado no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED).

Senador Rogério Carvalho (PT - SE)

